

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 003/2025

Referência: Veto total ao Projeto de Lei nº 006/2025 de 16 de abril de 2025.

Autoria: Projeto Legislativo.

Ementa: “Projeto de Lei n.º 006/2025 que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares”.

RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o conteúdo do veto realizado pelo Poder Executivo, junto ao Projeto de Lei nº 006/2025, de 16 de abril de 2025, especialmente no que tange à fiscalização e aplicações de multa, aos proprietários de terrenos particulares considerados baldios.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Afirma o veto que o projeto invade a competência privativa do chefe do Executivo, ao apresentar projeto de Lei dos quais versam sobre organização administrativa e funcionamento da fiscalização municipal, contrariando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.



Afirma ainda que as atribuições sem serem de iniciativa do Executivo, compromete o regular funcionamento da Administração Pública, invadindo assim a competência do Executivo.

Justifica o veto em razão do projeto estabelecer obrigações e penalidades sem definir critérios técnicos claros para sua aplicação, bem como prazos para adequação, afrontando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica previstos no artigo 5 da Constituição Federal.

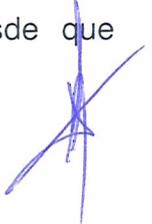
Passamos a análise do veto:

Quanto a competência de iniciativa do projeto em questão, algumas considerações devemos observar, em especial a própria LOM, em seus respectivos artigos.

O artigo 18, da LOM, estabelece as matérias de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dos quais prevê iniciativa dos vereadores em propor projetos que legissem sobre tributos municipais, bem como autorizar a concessão de serviços públicos, entre outros

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Poder Legislativo Municipal, dos quais mantem competência junto as normas estabelecidas na LOM.

A legislação está em consonância com o interesse público, promovendo a preservação do meio ambiente e a segurança urbana, uma vez que as matérias de competência legislativa, possuem aptidões para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a manutenção e limpeza de terrenos particulares, desde que respeitados os limites constitucionais.



De acordo com o Legislação Municipal, a Prefeitura atualmente possui cargo de FISCAL URBANO, na qual foi criado por intermédio da Lei n.º 031/2017 de 21 de novembro de 2017, a qual em suas atribuições, prevê a verificação e orientação junto ao cumprimento das Posturas Municipais e da Regulamentação Urbanística concernentes a edificações particulares.

Nesta mesma conjuntura jurídica, a Legislação Municipal n.º 019/1966, instituiu o código de posturas do município de Lutécia/SP, dos quais ainda detém em seus artigos, obrigações declinadas a atual função criada para o cargo de FISCAL URBANO.

Assim, a atribuição típica e predominante da função da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais.

Desta forma, a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal, em seu artigo 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do artigo 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e a repartição de competência entre os poderes, como no presente caso.

A manutenção da legislação é essencial para garantir a efetividade das ações de limpeza urbana e controle de terrenos baldios, contribuindo para a saúde pública e a segurança da população.



BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Ao final, fica condicionado ainda que tal matéria poderá ser regulamentada por decreto do executivo, para fins de normatização da Legislação aprovada por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

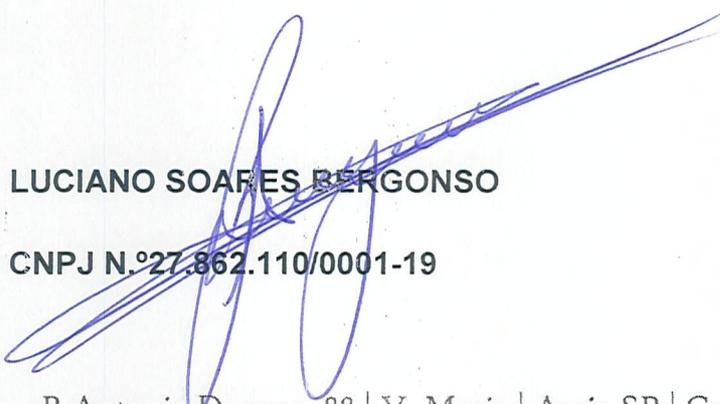
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da matéria formalizada na Legislação Vetada, uma vez que a própria Lei respeitou os princípios constitucionais, bem como manteve total atenção as competências junto as iniciativas do Poder Legislativo, nos termos dos artigos supracitados da LOM.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

À luz do que fora exposto, conclui-se, quanto ao aspecto jurídico do Veto, que os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal não devem prosperar, devendo ser o Veto rejeitado. Doutro lado, quanto ao caráter político, a deliberação é meritória e foge à alçada desta assessoria.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 03 de junho de 2025.


LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ N.º 27.862.110/0001-19

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165